



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

LEI Nº 97 de 28/MAIO/1999

Dispõe sobre a emenda à Lei n.88/98, referente ao Capítulo III-DO CONSELHO TUTELAR e Capítulo IV-Das Disposições finais e Transitórias.

A Câmara Municipal de Amparo do São Francisco-Se, aprova e eu sanciono a seguinte emenda:

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.16º-Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.17º-O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado mediante Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e finalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único- Caberá ao Conselho dos Direitos prever à composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art.18º-O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitindo uma reeleição, havendo para cada conselheiro um suplente.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art.19º-A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art.20º-Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- dispor de domicilio eleitoral na circunscrição do Município;
- IV- possuir residência fixa no Município;
- V- ter segundo grau completo;
- VI- estar no gozo dos direitos políticos.

Art.21º-A candidatura será registrada no prazo fixado em edital publicado pelo Conselho dos Direitos, mediante preenchimento da ficha de inscrição acompanhado de provas dos requisitos estabelecidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art.22º-A convocação para eleição realizar-se-á, mediante publicação de Edital expedido pelo Conselho dos Direitos, um mês antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art.23º-Concluindo a apuração de votos, o Conselho dos Direitos publicará os nomes dos conselheiros eleitos e o número de votos recebidos.

§1º-os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§2º-Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º-os eleitos serão empossados pelo representante do Ministério Público no cargo de conselheiro, após o término do mandato dos seus antecessores.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

JM Rosa



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art.24º-São impedidos de participar do Conselho Tutelar, os candidatos que não preencherem os requisitos dos incisos I, II, III, IV, V, VI do artigo 20 desta Lei.

Art.25º-São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único.Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO VI

Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art.26º-Cômpe ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº8.069/90.

Art.27º-O exercicio efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.28º-O presidente do conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único.na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art.29º-As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art.30º-O conselho atenderá informalmente às partes mantendo registro das providências adotadas em cada sessão, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único.As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art.31º-As sessões serão realizadas em dias úteis nos horários diurno ou noturno a ser detalhado no regimento interno.

Art.32º-O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo poder público municipal sem perda de vencimento e vantagens do órgão de origem.

SEÇÃO VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art.33º-Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não passarão a ser funcionários dos quadros da Administração Municipal e terão remuneração mensal equivalente a um salário mínimo pago pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único.Em caso de funcionário do Município ser eleito para o Conselho Tutelar, não fará jus a referida remuneração.

Art.34º-Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único.Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.35º-Os membros do Conselho Municipal só serão escolhidos após a publicação desta Lei.

Art.36º-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre a criação dos serviços especiais, constantes no §2º alíneas a, b, c, do artigo 4º desta Lei.

Art.37º-No prazo máximo de vinte dias da publicação desta Lei, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os órgãos e organizações a que se refere o artigo 6º, se reunirão para elaborar o regimento interno do referido Conselho, ocasião em sua primeira Diretoria deverá ser composta



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art.38º-Fica o Poder Executivo, se necessário autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art.39º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.40º-Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amparo do São Francisco,

28 de maio de 1999.

Marielze Vieira Rosa
MARIELZE VIEIRA ROSA
Prefeita